



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 15 de janeiro de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 15/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em braile no âmbito do Município de Cabo Frio”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em braile no âmbito do Município de Cabo Frio”.

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa obrigar os cartórios com sede no Município a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, as determinações constantes no referido projeto de lei padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

A propositura trata de matéria relacionada a registro público, que se insere no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição Federal.

Com efeito, compete à União, privativamente, delinear os elementos basilares dos serviços notariais e de registro, cabendo aos Estados-Membros, no exercício de sua competência residual, dispor sobre a matéria quando “a norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais”, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n° 2254/ES.

Ao impor as serventias extrajudiciais de registro civil o fornecimento de certidões em braile às pessoas com deficiência o presente Projeto de Lei, conquanto não promova, propriamente, a criação de um novo ato registral, acaba disciplinando aspectos referentes a forma desse registro, invadindo dessa forma, a esfera de competência privativa da União, a ensejar vício formal de inconstitucionalidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 40061394-17.2019.8.24.0000, já decidiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N° 17.686, DE 11/01/19 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIPLOMA LEGAL QUE “ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA BRAILE”. ADOÇÃO DO RITO CÉLERE PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N° 12.069/01. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)

LEI EDITADA EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NOTADAMENTE COM A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 22, XXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REGISTROS PÚBLICOS). NORMA QUE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO, A TEOR DOS ARTIGOS 25, § 1º DA CRFB/88 E 8º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Compete à União, privativamente, delinear os elementos basilares dos serviços notariais e de registro, somente cabendo aos Estados-Membros no exercício de sua competência residual, dispor sobre a matéria quando “a norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais” (STF, ADI nº 2254/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.12.16). A Lei Estadual nº 17.686/19, ao impor as serventias extrajudiciais de registro civil que forneçam certidões de nascimento, casamento e óbito em braile aos portadores de deficiência visual, sob pena de sanção, conquanto não promova, propriamente, a criação de um novo ato registral, disciplina, inegavelmente, aspectos concernentes à forma desse tipo de registro, invadindo, dessa forma, a esfera de competência privativa da União, a ensejar o vício formal de inconstitucionalidade (...).

Ademais, sobreleva notar que o Projeto Lei também desrespeita o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A matéria aprovada prevê situação que demanda custo aos cartórios sem demonstrar a possibilidade destes em suportar financeiramente a despesa com os valores atuais dos emolumentos.

Toda e qualquer matéria relacionada com os emolumentos devem encontrar amparo na legislação federal, não podendo o Município estabelecer critério que viole regra geral já existente.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

MAGDALA FURTADO

Prefeita